



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.321, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a transferência de recursos e saldos financeiros do auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, provenientes de repasses federais de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para o enfrentamento a pandemia do Coronavírus - COVID-19 nas escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3892/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a transferência de recursos e saldos financeiros do auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, provenientes de repasses federais de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para o enfrentamento a pandemia do Coronavírus – COVID-19 nas escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a procederem a transferência de saldos financeiros remanescentes do auxílio financeiro da União de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ações de enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19, no retorno as aulas das escolas públicas dos respectivos entes federativos.

Art. 2º Os recursos de que tratam o artigo 1º poderão ser utilizados por parte dos Estados e Municípios e o Distrito Federal nas seguintes ações preventivas e de viabilização do retorno presencial às aulas:

I – realizar obras de infraestrutura sanitária da escola pública;

II – garantir a distância mínima de dois metros entre os alunos;

III -distribuir aos profissionais da educação, apoio administrativo, motorista de transporte escolar público, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços de equipamentos de proteção individual, máscaras, luvas, capote, proteção ocular e álcool em gel 70% (setenta por cento);

IV – disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) a todos os alunos e frequentadores;

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/P), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 9 4 8 6 5 6 1 0 0 *

V – manter os banheiros e demais locais do estabelecimento de ensino higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos professores, apoio administrativo, motoristas, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviços e alunos;

VI – aferir a temperatura de todos os profissionais e alunos;

Art. 3º As escolas públicas deverão seguir os protocolos de biossegurança para retorno ao ano letivo da educação pública.

Art. 4º Os valores relacionados à transferência de saldos financeiros de que trata o caput do art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde – OMS declarou no dia 11 de março de 2020, que estamos vivendo uma pandemia do novo coronavírus, chamado de SARS-COV-2. Essa é uma doença infecciosa que atingiu um patamar que afetou diversas pessoas pelo mundo inteiro.

O Brasil, chegou a marcar no dia 20 de agosto 3.460.413 pessoas com diagnósticos confirmados da COVID-19, com 2.615.254 recuperados, e infelizmente 111.189 mortos.

A pandemia de Covid-19, grave doença respiratória associada ao coronavírus SARS-CoV-2, tem desafiado enormemente os formuladores de políticas públicas brasileiros, que devem, ao mesmo tempo, encontrar soluções para financiar os gastos necessários para dar atendimento médico aos doentes e as ações de prevenção no retorno as aulas da rede pública

As medidas de prevenção e controle devem ser implementadas por toda a comunidade escolar para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos.



* c d 2 0 3 9 4 8 6 5 6 1 0 0 *

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, o fechamento das Instituições de ensino, em todo o mundo, tem afetado mais de 70% da população infantil. Segundo o monitoramento mundial das Instituições de ensino realizado pela Organização, até 10 de junho, a suspensão das aulas como resposta à covid-19 já havia impactado, 1,1 bilhão de estudantes, em todos os níveis de ensino.

No Brasil as aulas nas redes públicas estão suspensas desde março de 2020, em razão da pandemia de coronavírus. A suspensão das aulas foi um ato de responsabilidade, para proteger não apenas a vidas dos nossos estudantes e servidores, mas de todos aqueles que estão em seu entorno, especialmente os idosos e pessoas com doenças crônicas. Segundo a Fiocruz¹, 9,3 a volta as aulas pode colocar em risco 9,3 milhões de adultos que são pessoas que pertencem ao grupo de risco de covid-19 e vivem na mesma casa de crianças e adolescentes em idade escolar.

O resultado do estudo trouxe números preocupantes. Quase 3,9 milhões (1,8% da população do país) de adultos com idade entre 18 e 59 anos que têm diabetes, doença do coração ou doença do pulmão residem em domicílio com pelo menos uma pessoa em idade escolar (entre 3 e 17 anos). Já a população idosa (60 anos e mais) que convive em seu domicílio com pelo menos um menor em idade escolar chega a quase 5,4 milhões de pessoas (2,6% da população).

De acordo com o estudo publicado no *Jurnal of Pediatrics*², mostra que as crianças adoencem menos do que as pessoas idosas, porém elas são infectadas igualmente. O mais grave é que a pesquisa identificou uma carga viral altíssima nos pacientes pediátricos e em jovens – inclusive assintomáticos – significativamente maior do que a detectada em adultos internados nas unidades de terapia intensiva – UTIs, em estado crítico.

De acordo com os pesquisadores, que disseram ter ficados surpreendidos com o resultado, isso faz com que as crianças e os jovens

1 <https://www.redebrasilitual.com.br/saude-e-ciencia/2020/07/volta-as-aulas-pode-colocar-em-risco-93-milhoes-de-adultos/>

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2020/08/4869723---carga-viral-maior-do-que-a-de-adultos-na-uti.html>



adultos *sejam transmissores silenciosos* da COVID-19. A doutora Lael Yonker, principal autora do estudo, do Hospital de Massachusettss – USA, explica que as crianças com o vírus ativo tinham quantidade muito grande do micro-organismo circulando. A carga viral detectada nessas crianças era maior do que a dos adultos graves internados na UTI. Mesmo com a quantidade viral mais alta de Sas-COV-2 no organismo, pacientes mais jovens, especialmente crianças, costuma apresentar sintomas leves de condições típicas dessa fase da vida, com febre, tosse e coriza, o que podem ser facilmente confundidos com um resfriado.

De acordo com a autora do estudo a maior preocupação é a volta às aulas. Embora as crianças com covid-19 não tenham tanta probabilidade de ficar tão gravemente doente quanto os adultos, como portadores assintomáticos ou portadores com poucos sintomas que frequentam a escola, elas podem espalhar a infecção e trazer o vírus para suas casas.

Portanto, o retorno as atividades presenciais deverão obedecer ao distanciamento social e a utilização de equipamentos de proteção individual e higiene conforme o Protocolo de Biossegurança.

O Poder público junto com as secretarias de educação estaduais, distritais e municipais devem adotar uma série de medidas para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de covid-19 na educação.

O recurso viria do saldo financeiro remanescente do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sendo utilizado unicamente para ações de enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19, no retorno as aulas das escolas públicas dos respectivos entes federativos. A referida Lei estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19). Uma das iniciativas do programa é a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

Estamos diante de um grande desafio, inédito na história do mundo. Para se dar conta desse desafio acreditamos que autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **a procederem a transferência de saldos**



* C D 2 0 3 9 4 8 6 5 6 1 0 0 *

financeiros remanescentes do auxílio financeiro da União de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ações de enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19, exclusivamente para o enfrentamento ao coronavírus no retorno as aulas das escolas públicas.

Os recursos já estão disponíveis nos entes subnacionais podem dessa forma, adotar medidas para que contribuam com o enfrentamento a pandemia nas escolas públicas, sendo para financiar obras de infraestrutura sanitária, fornecimento de equipamentos de proteção individual, álcool gel, máscaras entre outros equipamentos de proteção individual para proteger a todos no ambiente escolar.

Diante do exposto, e dada a relevância sanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputada REJANE DIAS

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 9 4 8 6 5 6 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid- 19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

.

FIM DO DOCUMENTO
